



A SOLIDARIEDADE NO TRIPÉ DA SEGURIDADE SOCIAL: A VISÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA

Caio Vasconcelos Oliveira*

Raul Lemos Maia**

RESUMO

Este artigo teve como objetivo realizar estudo acerca do direito à seguridade social, estudando este instituto e seus componentes basilares, de forma que se compreenda a sua aplicabilidade e quem se beneficia de tal direito. A seguridade social é um direito social que ocorre através de um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, que irão assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, ou seja, é possível afirmar que a seguridade social é um direito basilar na busca da equidade social. Através da pesquisa bibliográfica, foi realizado estudo sobre a seguridade social e as três espécies que a compõem, ou seja, a saúde, a previdência social e a assistência social. Compreendendo tais institutos de maneira mais profunda, é possível entender melhor a quem eles são devidos, e em quais situações, além de ser possível uma melhor compreensão da importância deste direito.

Palavras-chave: Seguridade social; Saúde; Assistência social; Previdência social; Direitos sociais.

SOLIDARITY IN THE TRIPOD OF SOCIAL SECURITY: THE SYSTEMATIC VIEW OF THE RIGHT TO HUMAN DIGNITY

* Doutorando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Mestre em Saúde e Educação pela Universidade de Ribeirão Preto. Pós-graduado (Lato Sensu) em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale (Faleg) e pós-graduado (Lato Sensu) em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP). Pós-graduado em Direito Médico-hospitalar (Lato Sensu) pela Escola Paulista de Direito. Membro da Comissão de Direito Médico, Odontológico, e da Saúde da 12ª Subseção da OAB. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1361912929180181>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0734-6149>. Endereço eletrônico: caiooliveira@gmail.com.

** Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Pós-graduado em Ciências Criminais pela Faculdade de São Vicente e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Bolsista pela CAPES. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7708188435920866>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5065-6599>. Endereço eletrônico: raul.lemosmaia@gmail.com.





ABSTRACT

This paper aims to carry out a study on the right to social security, studying this institute and its basic components, in order to understand its applicability and who benefits from such a right. Social security is a social right that occurs through a set of actions by public authorities and society, which will ensure the rights related to social health, social welfare and social assistance, that is, it is possible to say that social security it is a basic right in the pursuit of social equity. Through the bibliographic research, a study was carried out on social security and the three species that compose it, that is, health, social welfare and social assistance. Understanding such institutes in a deeper way, it is possible to better understand to whom they are owed, and in which situations, in addition to being possible to better understand the importance of this right.

Key-words: Social security; Health; Social assistance; Social welfare; Social rights.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos sociais são aqueles que têm por objetivo a garantia dos direitos mínimos à população, por meio da diminuição das desigualdades sociais, de modo que o Poder Público se incumba da necessidade de garantir a todo cidadão a possibilidade de ver um direito subjetivo implantado. Dentre os direitos sociais, há o direito à seguridade social.

A seguridade social está definida no artigo 194 da Constituição Federal, como: “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”. Assim, traz uma composição tripartite que constitui a Seguridade Social, que são os direitos à saúde, à assistência social e à previdência social.

O presente artigo busca estudar o direito à seguridade social, estudando este instituto e seus componentes. Inicialmente a pesquisa abordará os direitos sociais, para que se compreenda a essência e a aplicabilidade desses direitos, visto que a seguridade social se encontra dentro desta categoria.

A seguir, a própria seguridade social será estudada, observando-se suas características e função. Neste tópico os princípios da seguridade social serão estudados, e



também será realizada uma avaliação do artigo 194 da Constituição federal, observando-se seus elementos separadamente.

Após este estudo inicial, cada um dos itens basilares da seguridade social será estudado separadamente. O primeiro item estudado será a saúde. Neste tópico haverá avaliação acerca da aplicabilidade da saúde, a quem cabe a competência de fornecê-la, e qual o posicionamento legal acerca da saúde de forma geral.

O próximo estudado será a assistência social. Neste tópico, será analisado a quem a assistência social se destina, no caso a parte da população que se encontra em vulnerabilidade social, e quais as formas que esta população é auxiliada pela assistência social. Os princípios da assistência social também serão estudados. Como será possível observar neste tópico, apesar de ser um direito de todos, a assistência social apenas é válida a aqueles que dela necessitam, e existem objetivos que ajudam a definir se alguém se encaixa na utilização da assistência social. Por fim, o tópico aborda o chamado Benefício de Prestação Continuada, o BPC, explicando sua aplicabilidade e importância.

O tópico final estuda a previdência social, explicando quais são as pessoas que podem utilizar-se dela, e em quais condições. O tópico explica ainda que, apesar de possuir caráter público e obrigatório a todos os trabalhadores registrados, não serão todos que irão usufruir de seus serviços. Ainda há estudo acerca das categorias de previdência social, visto que há várias subdivisões de formas de previdência social.

Este artigo, que teve como metodologia a pesquisa bibliográfica, tem como objetivo realizar estudo sobre a seguridade social, demonstrando assim sua vasta aplicabilidade e importância, demonstrando que se trata de um direito social que deve ser sempre observado e fortalecido, visto se tratar de poderosa ferramenta para a igualdade social.

2 OS DIREITOS SOCIAIS ENQUANTO GARANTIDORES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os chamados direitos sociais podem ser definidos como aqueles que garantem os direitos mínimos à sociedade e possuem como objetivo suavizar as vulnerabilidades sociais, o que impõe uma atuação do Poder Público de modo a contemplar os cidadãos com as garantias fundamentais que assegurem a dignidade da pessoa humana a todos os integrantes



da sociedade. Nestes termos, a Constituição Federal, em seu artigo 6º, traz um rol exemplificativo de direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Dentre as características dos direitos sociais, o fato de se tratar de um direito prestacional, ou seja, um direito que exige uma atitude positiva do Estado em relação ao problema apresentado, é aquela que mais se destaca quando da análise abstrata dos direitos fundamentais em relação a garantir a implementação de direitos à comunidade. Por isso, fala-se que tais direitos sociais sejam de segunda dimensão.

Na primeira dimensão de direitos, assim como na segunda, havia direitos de defesa e liberdade. A diferença reside na possibilidade de intervenção estatal em relação a tais direitos, ou seja, enquanto na primeira dimensão o Estado não teria poder para intervir na esfera jurídica, de forma que não haveria possibilidade, por exemplo, da realização de uma prisão em flagrante se não fosse caso flagrante ou por ordem judicial. Já na segunda dimensão de direitos a atuação estatal é essencial, visto que não há possibilidade de o indivíduo sozinho garantir a sua participação, de forma livre e democrática, na vida social do país, nem ao menos de conseguir garantir o mínimo necessário para a sua sobrevivência. Desta forma, é necessário que ocorra a intervenção estatal para que o indivíduo possa contar com alguma proteção (SILVEIRA; OLIVEIRA, 2022).

Nessa perspectiva, o Estado, enquanto agente capaz de modificar a realidade social, com o uso de políticas públicas que atendam o interesse coletivo e implante os direitos sociais, passa a adaptar o indivíduo à realidade, com a premissa de elevar a sociedade civil à condição de igualdade material. Assim, a justiça social, pautada na necessidade de diminuir a desigualdade social, passa a confrontar ditames históricos que se afastem do desenvolvimento social.

A Constituição Federal, atrelando-se à igualdade material, traz o trabalho como base da ordem social, buscando-se o bem-estar e a justiça social, o que garante a dignidade humana aos cidadãos. A respeito de tais objetivos, José Afonso da Silva esclarece que:



Ter como objetivo o bem-estar e a justiça sociais quer dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem bem-estar, hão de propiciar trabalho e condição de vida material, espiritual e intelectual adequada ao trabalhador e sua família, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há de ser equanimemente distribuída. (SILVA, 2007, p. 758)

O bem-estar e a justiça sociais são valores essenciais para a sociedade, e podem ser obtidos através da aplicação dos direitos sociais. Assim, os esses direitos possuem caráter essencial em um Estado Social de Direito, visto que visa sua melhoria e sua maior efetivação quando em um maior estado de vulnerabilidade social. Portanto, os direitos sociais, para serem aplicados na sociedade, necessitam que o Estado realize ações concretas, a partir de políticas públicas eficazes e oportunas.

Dentre os direitos contidos no rol exemplificativo do artigo 6º da Constituição Federal se encontram a saúde, a previdência e a assistência aos desamparados, três direitos que, quando juntos, visam garantir a proteção de um valor constitucional chamado seguridade social. (SILVEIRA; OLIVEIRA, 2022).

Este valor pode ser encontrado na Constituição Federal em seu artigo 194, que possui a seguinte redação:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988)

Diante da previsão constitucional acerca da seguridade social, depreende-se que há, como uma visão de necessidade da sociedade, a preocupação com a qualidade de vida de todo cidadão, precipuamente no que tange à efetivação de garantias fundamentais relacionadas à saúde, à previdência e à assistência social. A par disso, tem-se que esses direitos sociais, se devidamente efetivados, asseguram a dignidade da pessoa humana enquanto bem jurídico fundamental para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.



Neste sentido, passa-se a enxergar a seguridade social enquanto movimento de proteção dos brasileiros de modo que tão somente se viabiliza a real dignidade da pessoa humana quando do funcionamento conjunto dos direitos sociais assegurados no tripé da seguridade social. Ou seja, a constatação da dignidade se molda a depender da efetivação de direitos em sua integralidade. A uma pessoa carente que não tem efetivado seu direito assistencial, não se vislumbra também a efetivação do direito à saúde, sendo instrumentos correlatos.

3 A SEGURIDADE SOCIAL E O TRIPÉ DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

A expressão “seguridade social” vem de uma tradução relativamente ‘incorreta’ do termo em espanhol “*seguridad social*”. Na língua espanhola esta expressão tem como tradução mais adequada “segurança social”, porém, ao ser incorporada ao texto social foi utilizada a nomenclatura de seguridade social. Porém, ao se observar o idioma inglês, no qual o termo “*social security*” também será traduzido como “segurança social”, é possível analisar que a seguridade está, de certa forma, ligada diretamente a um conceito de segurança.

A segurança não apenas promove a segurança do cidadão contra o Estado, mas afeta também as outras relações sociais, razão pela qual é um dos valores fundamentais de um Estado de Direito. (SILVEIRA; OLIVEIRA, 2022)

A segurança não deve ser observada apenas pelo prisma da segurança pública, havendo vários ramos onde também há sua aplicabilidade, como a segurança jurídica. No âmbito da segurança social, o Estado deve promover a proteção do indivíduo contra riscos sociais.

Fábio Zambitte Ibrahim conceitua a seguridade como:

A seguridade social pode ser conceituada como uma rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2014. P. 5)

Desse modo, verifica-se a relação da seguridade social com um Estado consciente das carências dos seus cidadãos, de modo que o Poder Público passa a desenvolver políticas



públicas que garantam o essencial à sociedade. Portanto, fala-se na necessidade de um Direito da seguridade social que tenha por visão precípua a proteção social e o desenvolvimento da cidadania como garantia da dignidade da pessoa humana.

Para Sérgio Pinto Martins (2016, p. 05):

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (MARTINS, 2016, p. 05)

No tocante ao ordenamento jurídico pátrio, o conceito de seguridade social contido no art. 194 da CF, pode ser melhor avaliado se for dividido em partes, da seguinte forma:

Art. 194. A seguridade social compreende um *conjunto integrado* de *ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade*, destinadas a assegurar os direitos relativos à *saúde*, à *previdência* e à *assistência social*. (grifos do autor) (BRASIL, 1988)

Assim, a primeira parte do artigo afirma que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, demonstrando que não se pode ver a seguridade social como atitudes isoladas que, separadamente, conseguirão garantir a segurança social. A seguridade social compreende um projeto no qual várias ações se mostram interligadas, objetivando que se chegue a um único objetivo, qual seja, a garantir de segurança social. Por este motivo, a seguridade social é uma política pública.

A seguridade social é um direito positivo, social e prestacional, segundo o qual o Estado deve atuar para que sejam realizadas medidas que irão garantir a proteção social. Os direitos sociais como direitos prestacionais apresentam preocupação especial com o seu custeio. É inegável que vários direitos, para serem efetivados, irão ter um custo, que muitas vezes será de caráter estatal. Devido a tal importância, o custeio pode ser visto como um princípio da seguridade social. Por este motivo, no art. 195, há abordagem específica sobre as fontes de financiamento da seguridade social.

Seguindo com a avaliação do artigo 194 da Constituição Federal, o referido artigo ainda afirma que o conjunto de ações não deverá ser exclusivamente realizado pelo Estado,



mas também pela sociedade como um todo. Por esta razão, inclusive, a própria sociedade figura como um dos financiadores da seguridade social contidos no artigo 195 da carta magna.

A Seguridade Social engloba vários princípios, sendo um deles o princípio da solidariedade. Vale ressaltar que a solidariedade social não está diretamente relacionada à virtude moral. Não se trata de ser virtuoso e ajudar o outro da mesma forma que gostaria de ser ajudado. Isto é algo que pode ser desejado, porém não terá caráter obrigatório.

A solidariedade aqui abordada se trata de uma norma jurídica, na qual o indivíduo terá a obrigação de se responsabilizar pelo coletivo. Existe uma responsabilidade geral com o coletivo, o que leva cada indivíduo a ter que realizar sacrifícios individuais.

A respeito disso, Manoel Peixinho e Suzani Ferraro aduzem que

Do ponto de vista da Seguridade Social ocorre solidariedade quando a maioria contribui para o bem-estar da minoria em sociedade e que, por sua vez, em um dado momento, também contribuirá, ou não, para a manutenção de outras pessoas e assim sucessivamente. Na Previdência Social, este princípio assegura benefícios a todos os necessitados da sociedade ou do grupo, sem levar em conta a estratificação social, quando atingidos por uma contingência social (desemprego, doença, invalidez, velhice, maternidade morte etc.) (PEIXINHO;FERRARO, 2014, p. 213).

Ou seja, na seguridade social, esta solidariedade diz respeito à obrigação geral de contribuir com a seguridade social, como forma de garantia da segurança social. Esta segurança social, advinda do sacrifício individual da sociedade, irá ser direcionada a aqueles que dela necessitam naquele momento. Assim, cada indivíduo, mesmo aqueles que não se encontram em situação de risco social, irão contribuir com a seguridade social em favor dos que encontram em vulnerabilidade social.

É possível utilizar um slogan da clássica obra dos Três Mosqueteiros, ao se falar em solidariedade: Um por todos e todos por um. Esta frase traz a essência da solidariedade enquanto norma jurídica, já que relata o sacrifício do individual em favor do coletivo. (SILVEIRA; OLIVEIRA, 2022)

Por meio da Previdência Social, os contribuintes poderão acessar os benefícios provenientes da seguridade social, podendo ser citados os auxílios, as pensões e as aposentadorias das mais diversas categorias.

Em relação à assistência social, não há exigibilidade de contribuição, e seu foco de atuação é a parcela hipossuficiente da sociedade. De acordo com os princípios da assistência



social, mesmo aqueles que não contribuíram com o sistema de seguridade social terão direito a serviços e benefícios fornecidos pela assistencial social.

Por fim, em relação à saúde, assim como na assistência social, todos terão direito aos serviços de saúde fornecidos pelo Estado, independentemente de contribuição. Não há de se falar em distinção no serviço público de saúde entre cidadãos a partir de sua contribuição, seja ela alta, baixa ou mesmo inexistente. (LOPES, 2013)

É possível observar, portanto, que os três elementos que compõem a seguridade social, em sua aplicação, enquadram-se no supracitado princípio da solidariedade, visto que podem ser utilizados pelo cidadão que deles necessite. Assim, através do sacrifício pessoal, o coletivo será beneficiado. Na previdência social as categorias de aposentadorias serão possíveis de acesso apenas aos contribuintes, porém, mesmo para aqueles que nunca realizaram nenhuma forma de contribuição, e se encontram em estado de vulnerabilidade, existem formas de auxílio providenciados pela assistência social, como se verá posteriormente na presente pesquisa.

3.1 Da abordagem solidária do Direito à Saúde

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a saúde pode ser definida como o estado de completo bem-estar físico, mental e social de um indivíduo. Não se pode crer que a saúde é configurada apenas como a falta de uma enfermidade. A saúde possui vários fatores condicionantes, como fatores biológicos de cada indivíduo (por exemplo idade, fatores genéticos, sexo, etc), fatores ambientais (como por exemplo a localidade onde o indivíduo vive, a condição da água nessas localidades, a existência ou não de redes de esgoto, a qualidade da alimentação fornecida, etc), e fatores socio-econômicos (por exemplo, renda familiar, acesso à educação, ao lazer, etc.) (LOPES, 2013).

No Brasil, a Constituição Federal não aborda a conceituação de saúde e suas especificações, porém traz o direito à saúde, presente nos artigos. 196 a 200. A Lei 8.080/90, também denominada como Lei Orgânica da Saúde, traz em seu artigo 3º rol exemplificativo de fatores determinantes e condicionantes da saúde, apontando a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. Porém, o próprio artigo já traz que outros fatores ali não listados podem ser determinantes para a saúde de um indivíduo.



Para tanto, tem-se que a saúde é um direito público subjetivo, e é responsabilidade do Estado a prestação de serviços relacionado à saúde, serviços estes que não serão apenas relacionados ao tratamento de enfermidades, mas também para que se trabalhe a prevenção, a fim de conseguir tanto uma diminuição no surgimento de doenças, como também para que se evite o agravamento das enfermidades já existentes nos indivíduos (MARTINS, 2016).

Na legislação pátria a saúde é regida por princípios que se encontram contidos no artigo 7º da Lei 8.080/90, que são:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
 - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;
- XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos. (BRASIL, 1990)

Um dos ideais mais consolidados do referido integrante da seguridade social, o Sistema único de Saúde (SUS) foi criado pela Constituição Federal de 1988, e é regulamentado pelas Leis 8090/90 e 8142/90. O SUS traz na prática a aplicação do princípio de que a saúde deve ser universal, providenciada pelo Estado sem distinção a todos os cidadãos, e sem qualquer remuneração financeira direta. O artigo 4º da Lei 8.080 afirma que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.



Destarte, ante o caráter axiológico do próprio direito à saúde, enquanto base da seguridade social, que atrela-se à necessidade de contemplar cada indivíduo da sociedade brasileira com a garantia de uma vida digna, tem-se uma relação inerente ao princípio da solidariedade, vez que tão somente se difunde o direito à saúde quando da efetiva participação da sociedade como um todo em prol da universalidade de pessoas.

3.2 A Assistência Social e a base principiológica decorrente da solidariedade em face dos benefícios previdenciários

Em face da necessidade de se atender outra demanda de caráter urgente e de suma importância à qualidade de vida da população brasileira, criou-se a Assistência social para a implementação de políticas públicas relacionadas à desigualdade social. Portanto, verifica-se mais uma determinação indispensável à seguridade social, eis que fundamenta o papel do Estado como responsável pelo bem-estar de seus cidadãos.

A assistência Social pode ser conceituada como uma política pública voltada à parte hipossuficiente da população, que é aplicada através de um conjunto de princípios, instituições e normas que irão auxiliar para que se sane as necessidades básicas de pessoas em condição de vulnerabilidade social. (MARTINS, 2016)

A assistência social está prevista no art. 203 da CF:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988)

Também há definição sobre o que é a assistência social e, para tanto, na lei 8.792/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que afirma:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993)



A assistência social é a política pública de seguridade social que tem por objetivo atender às necessidades básicas do indivíduo, fornecendo-lhe o mínimo existencial por meio de prestações gratuitas. A assistência social existe para resgatar o ‘status’ de cidadania daquele indivíduo que está alijado do mínimo à sua subsistência. Ela irá resgatar o status de cidadania desse indivíduo. Essa é a função da assistência social. Evidentemente, o próprio art. 203 CF/88 demonstra que se trata de uma política não contributiva, independentemente de contribuição. Dessa forma, é possível afirmar que a assistência social, assim como a saúde é universal e gratuita.

Todavia, a universalidade, aqui, é mitigada pois a assistência é direito somente daquele que dela necessitar, ao passo que a saúde é, de fato, universal (direito de todos, independentemente se a pessoa puder pagar ou não).

A assistência social é um dos tópicos que constituem a composição tripartite da Seguridade Social. Assim como os outros dois tópicos, a assistência social é guiada por princípios gerais, como o princípio da igualdade e o princípio do respeito à dignidade do cidadão, e também apresenta princípios próprios que a regem.

Lei 8.742/93, Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

(...)

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (BRASIL, 1993).

Sobre os princípios específicos da assistência social, o primeiro princípio apresentado é o da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica. Segundo este princípio, é necessário que se observe quais necessidades básicas da pessoa em estado de vulnerabilidade não estão sendo preenchidas, independente de esta lacuna estar ocorrendo por motivos econômicos. Desta forma, um idoso que possua renda, mas não consiga utilizá-la para sanar suas necessidades básicas, deverá ser



acompanhado pela assistência social, que talvez não lhe auxilie com valores em dinheiro, porém, irá auxiliar nos encaminhamentos necessários para sanar as necessidades básicas que não estão sendo preenchidas (FERNANDES, 2018).

O segundo princípio que rege a assistência social é o princípio da universalização dos direitos sociais, e tem como objetivo que as políticas públicas de assistência social deverão alcançar todas as pessoas em estado de vulnerabilidade.

O terceiro princípio apresentado trata do respeito à dignidade do cidadão, e afirma que é necessário que se garanta que um indivíduo tenha a necessidade básica garantida, mas que neste processo não se perca o respeito à convivência familiar e comunitária deste, sendo vedada qualquer comprovação vexatória de necessidade. O indivíduo que necessita da assistência social já se encontra vulnerável em vários aspectos, e exigir que este indivíduo seja humilhado para conseguir sanar suas necessidades básicas ultrapassa qualquer limite da dignidade humana, beirando o maligno.

O quarto princípio apresentado trata da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, ou seja, nenhum cidadão deve ser discriminado no momento do atendimento da assistência social. O princípio ainda ressalta que deve haver atendimento equivalente às populações de área urbana e de área rural.

Por fim, o último princípio que rege a assistência social é o princípio da divulgação ampla, que afirma que os benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão devem ser divulgados, para que a população tenha conhecimento deles, e da forma como são aplicados.

A assistência social deve ser realizada em conjunto com as políticas setoriais, para que se consiga, assim, combater situações de extrema pobreza, e socorrer indivíduos que se encontrem em situação de risco social, além de universalizar os direitos sociais no país. (FERNANDES, 2018)

Ou seja, a assistência social pode ser definida como o conjunto de atividades particulares e estatais, que serão realizadas para que se atenda os cidadãos em estado de hipossuficiência. Estas atividades irão ocorrer através do oferecimento de benefícios das mais diversas categorias, como bens em espécie, assistência à saúde, auxílio na obtenção de emprego, fornecimento de alimentação, dentre outras possibilidades. A assistência social tem como missão, assim, proteger e amparar a parcela da sociedade que necessita de tal proteção e amparo (MARTINEZ).



Não há exigência de contribuição anterior para que um cidadão tenha direito ao acesso à assistência social, visto que esta é direcionada à população em estado de vulnerabilidade social, que já se encontra em estado frágil, necessitando de auxílio muitas vezes para que se garanta o mínimo necessário para uma sobrevivência digna, de forma que é impossível exigir de tal parcela populacional, já tão fragilizada, contribuição para acessar este serviço. Assim, o recurso mantenedor da assistência social, que garante suas ações, advém de recursos do orçamento da seguridade social, como explica o artigo 204 da Constituição Federal.

Os benefícios que serão concedidos através da Assistência social deverão ter previsão legal prévia. Ao se observar conjuntamente os artigos 203 da Constituição Federal, e o artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível observar que, apesar de a prestação de benefícios ou serviços da assistência social dever ocorrer a aqueles que necessitarem, sem contribuição prévia, é necessário que haja o cumprimento de alguns objetivos. Observe-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988)

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:
I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. [...] (BRASIL, 1993)



Assim, estes objetivos visam auxiliar na definição se o indivíduo realmente necessita da assistência social, seja em recursos ou serviços. Depreende-se, a partir de então, que a assistência social é um direito antivulnerabilidade social, que visa a retirar a pessoa (deficiente ou idoso) da situação de miserabilidade em que se encontra ou que possa vir a se encontrar.

Nos artigos 20 a 21-A da LOAS é possível encontrar regulamentação do chamado Benefício de Prestação Continuada, o BPC.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

(...)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual(...). (BRASIL, 1993)

Segundo o decreto 6214/2007, a responsabilidade pela operacionalização do BPC é do INSS. Assim, quem irá deferir ou indeferir o pagamento do BPC a um cidadão é o INSS.

Neste sentido, o entre os requisitos para obtenção do BPC está o cidadão ser idoso, e/ou ser pessoa com deficiência, ou seja, ser pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Neste momento pode haver confusão, visto que tais categorias se enquadram na aposentadoria por idade, da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, porém, tais



categorias são fornecidas apenas a aqueles que contribuíram por um tempo mínimo previamente estipulado[†]. Assim, para o cidadão que não contribuiu com a previdência social, e se encontra com idade acima de 65 anos ou possua deficiência, o BPC é a alternativa possível.

O BPC não será dado a todo idoso ou pessoa que possua deficiência que o solicitar, sendo necessária a comprovação que esta pessoa não pode se sustentar nem ter seu sustento provido por sua família; assim, não basta ser idoso ou possuir deficiência, tem que ter necessidade. Como demonstra o presente trabalho, considera-se incapaz de prover a manutenção do sustento a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, porém tal valor muitas vezes pode gerar injustiças, de forma que se apresenta como tópico de debate.

O STF entendeu que, de fato, na década de 90, aquele critério de 1/4 do salário mínimo era constitucional; todavia, em virtude das mudanças significativas ocorridas no Brasil, nos campos econômico, político e social, o Supremo entendeu (em 2010) que tal critério tornou-se inconstitucional e declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS. Cabe esclarecer que a Corte não fixou outro critério visto que tal tarefa caberia ao Legislativo; assim, por ora, cabe ao Judiciário em cada caso concreto analisar a presença da necessidade para concessão do BPC.

De acordo com o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. O INSS entende que essa regra é válida apenas para o idoso; entretanto no RE 580963, o STF estendeu tal previsão também à pessoa com deficiência; assim, o recebimento do BPC, por uma pessoa com deficiência, não impede que outro membro, da mesma família, que também tenha deficiência, receba outro BPC.

[†] Segundo o artigo 151 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, há exceções que não necessitam do tempo de carência de contribuições para obtenção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. São elas:

Art. 151. (...) tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Porém, é necessário que o indivíduo esteja filiado ao Regime Geral de Previdência Social.



O STF entende, ainda, que o art. 34 se aplica tanto para o recebimento do BPC quanto para recebimento de aposentadoria ou pensões. Todavia, a mesma pessoa não pode cumular o BPC com outro benefício ou com aposentadoria ou pensão.

Razão existe, portanto, quando se atribui à Assistência Social a base principiológica decorrente da solidariedade, o que visa a melhor orientação ao plano social, de modo que se realiza em uma garantia de dignidade humana àqueles que sequer o mínimo existencial possuem. Nesse ínterim, observa-se a faceta de antivulnerabilidade social do direito à Assistência Social, que mitiga a situação de miséria vivida por uma parcela dos indivíduos, os quais passam a vislumbrar, ainda que minimamente, a efetivação de sua condição de cidadão.

3.3 A Previdência social e o panorama de diferenciação entre os benefícios

A Previdência Social pode ser conceituada como um seguro social que será garantido aos trabalhadores, para que lhes seja garantida a subsistência em momentos da vida em que se encontre em estado de incapacidade, ou a partir do momento que possa se aposentar e encerrar suas funções laborativas. O nome de previdência social também é dado ao órgão estadual que administra a concessão e negatória de benefícios aos trabalhadores.

A Previdência Social pode conceder benefícios em casos de morte, doença, invalidez e desemprego do segurado. Existe também a responsabilidade para efetuar o pagamento de valores do salário-família, auxílio reclusão e pensão por morte, por exemplo, o que envolve três diferentes tipos de regime: o geral, o próprio e o complementar. O regime geral é aquele que concede benefícios da previdência e funciona com contribuições mensais de empregadores, empregados, trabalhadores autônomos e os que trabalham no meio rural, bem como os contribuintes individuais. Já o regime próprio é voltado para os servidores públicos e obrigatório para servidores públicos dos entes federativos que os tenham adotado como regime de previdência. Por fim, tem-se o regime complementar, que é um tipo específico de previdência complementar, de caráter não vinculativo e não obrigatório ao regime geral, que pode ser usado de forma individual ou pelas entidades que têm previdência complementar. (FERNANDES, 2018, p.15)

A previdência social é o terceiro pilar da Seguridade Social, porém se diferencia das outras duas pois possui caráter contributivo, ou seja, apenas terá direito a este seguro social aquele que pagar contribuições prévias. Vale dizer que a previdência social é uma forma de precaução, não uma garantia. Assim, um trabalhador pode contribuir com a previdência social



e nunca usufruir de seus benefícios, como por exemplo, no caso de um trabalhador que morre antes de receber o benefício, e não deixa dependentes.

De acordo com Sérgio Pinto Martins:

A Previdência Social é um segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição do segurado, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei. (MARTINS, 2016, p. 413)

Ante a importância do direito à previdência social, foram estabelecidos alguns diferentes modelos de benefícios previdenciários no ordenamento jurídico pátrio. A previdência básica, no Brasil, é pública e obrigatória, ou seja, o trabalhador registrado será obrigado a contribuir, tendo a proteção contra os riscos que possa sofrer que o invalidem da possibilidade de trabalhar.

A previdência básica é limitada a um teto, visto que o Estado apenas pode obrigar o trabalhador a poupar até certo valor para a proteção básica. Caso haja interesse do indivíduo em poupar além do básico, existe a chamada previdência complementar, de natureza privada e facultativa, sem limite de teto de valor.

Desta forma, é possível dividir a previdência social em:

Previdência básica: Possui caráter obrigatório e público. A previdência básica apresenta duas categorias:

O RGPS (regime geral da previdência social), sendo o regime daqueles que não têm regime próprio de previdência. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o mais amplo dos regimes, sendo o regime daqueles que não possuem regime próprio. O RGPS protege a maioria dos trabalhadores, e é organizado pelo INSS. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS).

E os RPPS (regimes próprios da previdência social), os quais voltam-se para categorias específicas, ou seja, apreciam as características específicas dos beneficiários e, a partir disso, regulamentam os benefícios previdenciários de cada categoria. Os RPPS são mantidos pela União, o Distrito Federal, pelos Estados ou por municípios, em favor de categorias específicas como servidores públicos e militares.



Previdência Complementar, a qual tem caráter privado e facultativo. Esta forma de previdência social se encontra prevista no artigo 202 da Constituição Federal, e é de extrema relevância, uma vez que visa a complementação autônoma dos benefícios previdenciários por parte dos indivíduos que não se enquadrem nos demais regimes e optem por esse modelo facultativo. Para tanto, a Constituição Federal regulamenta o presente regime e afirma que:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Basicamente, tem-se as EAPC (entidades abertas de previdência complementar) que são aquelas à venda no mercado, para qualquer interessado e as EEPC (entidades fechadas de previdência complementar), destinadas a uma categoria específica. Desta forma, os planos de entidades abertas são acessíveis ao público em geral; enquanto os planos de entidades fechadas, são de acesso exclusivo aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS



De acordo com o que se estudou no presente artigo, foi possível compreender que a seguridade social é um composto por um conjunto de ações, que serão realizadas não apenas pelo Estado, mas também pela sociedade, de forma a constituir um sistema que proteja socialmente indivíduos que se encontrem de alguma forma em vulnerabilidade.

A Seguridade Social, dividida em três pilares saúde, assistência social e previdência social. O direito à saúde tem previsão constitucional, estando nos artigos 196 a 200 da carta magna. A saúde é um direito garantido a todos os cidadãos, independente de contribuição prévia. Não se deve confundir saúde com mera falta de enfermidade. Como a pesquisa demonstrou, a saúde engloba o bem-estar físico, social e mental. Na área da saúde o trabalho não deve ocorrer apenas pela cura dos males que estejam acometendo os indivíduos, mas também utilizar políticas econômicas e sociais para garantir a prevenção de doenças.

A assistência social tem como alvo de atendimento pessoas em condição de hipossuficiência, sendo realizada através do trabalho conjunto entre instituições e normas, através do saneamento das necessidades básicas dos indivíduos. O artigo ainda abordou um benefício concedido pela assistência social, o benefício de prestação continuada, o BPC, que tem como públicos-alvo idosos e pessoas com deficiência que não estejam em situação de prover o próprio sustento, e não se encaixem nos parâmetros necessários para receber pela previdência social.

Por fim, o trabalho abordou a previdência social, que é voltada ao trabalhador contribuinte, e é um benefício público e obrigatório, através do qual o trabalhador terá uma garantia, para o caso de ser acometido por alguma deficiência que não mais permita que busque seu próprio sustento, ou para quando chega o período permitido para que o trabalhador se aposente. Ou seja, tratou-se de instrumento que efetiva o direito fundamental ao indivíduo, de modo que garantiu e ainda garante a dignidade da pessoa humana em seu caráter de metaprincípio.

Resultou-se, a partir da análise depreendida, que o tripé da seguridade social vislumbrou o ser humano enquanto fundamental à sociedade. Houve, para tanto, a concreção da realidade econômica e social em face da noção de necessidade de satisfazer o contribuinte pela atividade desde então exercida, eis que a seguridade social contribui sobremaneira ao desenvolvimento social de um país e à visão finalística do direito enquanto norma: estabelecer o bem-estar social.





Desta forma, o direito à seguridade social foi satisfatoriamente abordado no presente artigo, sendo possível concluir que se trata de um direito de suma importância, visto que a soma de seus pilares configura assuntos importantes na busca da igualdade social, razão pela qual a seguridade social possui vários princípios gerais que a regem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6214/2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, DF: 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em 26 jul. 2022.

Brasil. **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 1990, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 22 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em 25 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580.963/PR**. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Recorrida: Blandina Pereira Dias. Relator : Min. Gilmar Mendes. 18 de abril de 2013. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>. Acesso em 29 jul. 2022.

FERNANDES, Ana Carolina Pordeus. **O benefício de prestação continuada e o entendimento dos juizados especiais da justiça federal na Paraíba**. 55f. Monografia de bacharelado em Ciências Jurídicas - Universidade Federal Da Paraíba – UFPB, centro de ciências jurídicas – CCJ, Departamento de ciências jurídicas – DCJ/SR. Santa Rita, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2014.

LOPES, Priscila Franco Ávalos. **Desaposentação no regime geral de previdência social**. Monografia (bacharelado). Universidade de Brasília – UnB. Faculdade de Direito – FD. Brasília, 2013.





MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: LTr. 1992.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 768 p. 36. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. **A solidariedade e a seguridade social**. In: Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB, 23., 2014, João Pessoa. *Anais eletrônicos* [...]. João Pessoa: CONPEDI, 2014. P. 199-217. Disponível em <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=113>. Acesso em 10 fev. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. OLIVEIRA, Caio Vasconcelos. **Direito à seguridade social**. PDF de apoio à disciplina de Teoria Geral dos Direitos Coletivos, lidos por Computador, lecionada na UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto em 29/04/2022. Ribeirão Preto, 2022.